



KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA CAPITAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TUTELA CAUTELAR – RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.889.304/0001-16, com sede na Av. Hercílio Luz, 639, Sala 1.004, Centro, Florianópolis – SC, CEP 88020-000; **FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.794.069/0001-46, com sede na Av. Hercílio Luz, 639, Sala 409, Centro, Florianópolis – SC, CEP 88020-000; **FLORIPARK ENERGIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.640.264/0001-84, com sede na Av. Hercílio Luz, 639, Sala 1.001, Centro, Florianópolis – SC, CEP 88020-000; **PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.038.637/0001-93, com sede na Av. Hercílio Luz, 639, Sala 1.006, Centro, Florianópolis – SC, CEP 88020-000; **RDN SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.286.846/0001-30, com sede na Av. Hercílio Luz, 639, Sala 1.107, Centro, Florianópolis – SC, CEP 88020-000; **SELETTA SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.361.891/0001-03, com sede na Av. Hercílio Luz, 639, Sala 1.002, Centro, Florianópolis – SC, CEP 88020-000; **FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.966.411/0001-43, com sede na Av. Hercílio Luz, 639, Sala 1.011, Centro, Florianópolis – SC, CEP 88020-000; e **MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.793.879/0001-83, com sede na Av. Hercílio Luz, 639, Sala 1.005, Centro, Florianópolis – SC, CEP 88020-000; em conjunto denominadas como “**GRUPO FLORIPARK**” ou “**Requerentes**”, vêm, por seus advogados (Doc. 01 – Procuração), com fundamento nos artigos 305¹ e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”) e no art. 6º, §12² da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), requerer **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE PROCESSO RECUPERACIONAL** na forma da LRF com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. BREVE HISTÓRICO E A CRISE ECONÔMICA

O **GRUPO FLORIPARK**, é composto de empresas catarinenses, constituídas a partir de 1991 (Doc. 02 – Documentos Societários), atuando no mercado de serviço terceirizado há mais de 31 anos, oferecendo diversos serviços especializados, tais como: os serviços de Leitura de Hidrômetros e Medidores de Energia com Sistema Integrado; Corte e Religação de Unidades Consumidoras; Serviços Administrativos e Implementação de Sistemas Antifraudes, dentre outras

¹ Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

² Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

atividades, sempre observando as constantes oportunidades que o mercado de serviço terceirizado oferece, sendo que todas as empresas Requerentes são sediadas no Município de Florianópolis, Santa Catarina:



Atualmente o **GRUPO FLORIPARK** está presente em 6 (seis) Estados da Federação³, atendendo às maiores concessionárias de saneamento, de energia e de gás do País (lista dos principais clientes – Doc. 03 - anexo), como, por exemplo, CPFL, EDP, COSAN, SABESP, ENEL e SANEPAR.

As Requerentes, em todos os seus anos de atuação, sempre se destacaram pelo constante investimento em tecnologia e gestão de seus contratos, apresentando soluções de otimização de tempo e custo, garantindo qualidade na entrega de resultados aos seus clientes, com o compromisso de atendimento ético e profissional pelos seus colaboradores, princípios sempre defendidos pelas companhias:

30 ANOS - GRUPO FLORIPARK



Aniversário de 30 anos do Grupo Floripark

³ São Leopoldo, Rio Grande do Sul | Curitiba, Paraná | São Paulo, SP | Vitória, Espírito Santo | Salvador, Bahia

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Importa mencionar que as empresas, geram inúmeros empregos na região em que se encontram localizadas, bem como nos locais de suas filiais, empregando, atualmente, mais de 4 mil funcionários.

Ademais, as companhias estão intimamente ligadas ao desenvolvimento das localidades de atuação, participando, inclusive, de ações sociais junto à comunidade local de suas sedes/filiais:

ENTREGA DOS BRINQUEDOS PARA O PROJETO ESPERANÇA 2019 EM TAUBATÉ - SP

Grupo Floripark representado pela equipe do contrato de EDP/SP promove entrega de presentes para o dia das crianças. São 92 crianças atendidas pelo Projeto Esperança em Taubaté.



Em razão de seus bem estabelecidos parâmetros de qualidade e excelência, as empresas do **GRUPO FLORIPARK** têm sido reconhecidas pelos seus clientes, por sucessivos anos, recebendo inclusive o prêmio de “Destaque do Ano”:

Prêmio CPFL Mais Valor – Destaque do ano 2020.

A CPFL Energia reconheceu mais uma vez o bom desempenho de seus fornecedores na edição 2020 do Prêmio CPFL Mais Valor.



Prêmio Mais Valor CPFL 2020 - Destaque do Ano.

Prêmio CPFL Mais Valor – Destaque do ano 2019.

A CPFL Energia reconheceu mais uma vez o bom desempenho de seus fornecedores na edição 2019 do Prêmio CPFL Mais Valor.



Prêmio Mais Valor CPFL 2019 - Destaque do Ano.

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br



Certificação Internacional Floripark, contratos LEC EDP SP.



Assim, conforme demonstrado, ao longo dos anos o **GRUPO FLORIPARK** construiu uma reputação de respeito, confiança, transparência e ética em seu setor, alcançando enorme crescimento estrutural e econômico, juntamente com a construção de uma identidade junto à comunidade, de auxílio e suporte social constantes, resultando em um desenvolvimento coletivo.

Entretanto, mesmo desenvolvendo de forma sólida suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de sua força de mercado e atendimento, várias foram as intercorrências no cenário da micro e macroeconomia nacional que afetaram a solidez das Requerentes, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeiro transitório e atualmente instalado, conforme será demonstrado.

Como é de notório conhecimento, em situação jamais vivenciada pelo mundo – foi identificada a existência de novo vírus, denominado Covid-19, que apresentou rápida forma de transmissão – levando a Organização Mundial da Saúde (OMS) a declarar Pandemia, em 11 de março de 2020⁴, ou seja, reconheceu a rápida disseminação de nova doença no mundo.

Como melhor meio de tentar evitar o colapso do sistema de saúde mundial, assim como o brasileiro, a OMS, seguida pelo Ministério da Saúde, recomendou o chamado “isolamento social” – dificultando a disseminação da doença, uma vez que sua transmissão ocorre “de pessoa a pessoa”.

Seguindo a referida orientação, o Governo Federal através do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, que perduraria até 31 de dezembro de 2020⁵ - permitindo à União que estourasse seu teto de gastos, a fim de conter o problema existente, através de

⁴ https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812

⁵ Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

medidas excepcionais, tendo a referida medida sido prorrogada pelo Supremo Tribunal Federal até 31 de dezembro de 2021⁶.

Em atenção a toda a situação acima mencionada, os estados brasileiros adotaram medidas, através de decretos estaduais, visando viabilizar o isolamento social recomendado pelas entidades de saúde – medidas estas que acarretaram o fechamento de escolas, comércios, redução dos transportes públicos, **circulação geral de pessoas que não representassem as listas de serviços essenciais, bem como proibiu a realização de corte de energia, água, gás e internet**, dentre outras medidas que variavam de estado para estado.⁷

Pois bem! Como elucidado acima, as empresas do **GRUPO FLORIPARK** atuam na prestação de serviços terceirizados de Leitura de Hidrômetros e Medidores de Energia com Sistema Integrado; Corte e Religação de Unidades Consumidoras; Serviços Administrativos e Implementação de Sistemas Antifraudes, possuindo contrato com as maiores concessionárias de serviços nacionais, com atuação direta em 6 (seis) estados da Federação.

Ocorre que, em razão das diversas medidas restritivas determinadas pela União e Estados, as referidas concessionárias de serviços essenciais (energia, água, gás etc.), como medida de segurança durante a pandemia – tanto para funcionários como para consumidores – promoveram inúmeras ações de combate e prevenção ao vírus, inclusive em observância ao *lock down* decretado em vários Estados, o que impactou sobremaneira as atividades das Requerentes.

Isso porque, as Concessionárias – autorizadas pelas correspondentes Agências de Regulação – passaram a permitir a **autoleitura dos medidores pelos clientes**, uma vez que os funcionários responsáveis pela medição estariam desautorizados a adentrar às residências, condomínios e estabelecimentos, impedindo a realização das leituras em locais que não possuíam relógios externos.

Não só isso, as Concessionárias foram autorizadas, também, a realizar a cobrança com base na média dos últimos 12 meses⁸, bem como proibidas de seguir com o corte dos serviços essenciais, mesmo no caso de inadimplemento, enquanto perdurasse o estado de calamidade pública⁹.

À título exemplificativo, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, emitiu a Resolução Normativa 878 de 24 de março de 2020¹⁰, onde vedou a suspensão do fornecimento por inadimplemento de diversas unidades consumidoras e recomendou às distribuidoras a adoção das medidas acima citadas – realização de leituras em intervalos diversos ou não realização, com faturamento da média aritmética.

⁶ https://www.agfadvice.com.br/wp-content/uploads/2021/01/ADI-6625_Estado-de-calamidade.pdf

⁷ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/veja-medidas-que-cada-estado-esta-adoptando-para-combater-covid-19>

⁸ <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2020/07/contas-de-agua-e-luz-nao-refletem-consumo-durante-pandemia.html>

⁹ <https://www.migalhas.com.br/quentes/346403/stf-e-constitucional-lei-que-proibe-corte-de-energia-durante-pandemia>

¹⁰ https://www.eletrocar.com.br/upload/biblioteca/biblioteca_77_20200325224111_1585186871.pdf

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819



Veja, Excelência, que essa orientação não foi exclusiva das empresas distribuidoras de energia, alcançando também as empresas de Saneamento Básico, como, por exemplo, a SABESP¹¹:

Trabalho dos leituristas

A Sabesp informa que o trabalho dos técnicos que fazem a leitura dos hidrômetros continuam sem alteração nos casos onde o relógio está instalado com acesso pela rua. Para as situações em que o registro está dentro do imóvel, o leiturista acessa se o cliente autorizar. Caso contrário, a conta será emitida pela média de consumo dos últimos seis meses.

A Companhia ressalta que, apesar da leitura pela média, o cliente não será prejudicado, já que na próxima leitura real todo o consumo será recalculado e eventual cobrança a mais será creditada a seu favor.

O [hotsite](#) surge para facilitar a autoleitura neste momento. Todo cliente que não quiser aguardar a próxima leitura também pode entrar em contato com a Central de Atendimento da Companhia e informar a leitura atual de consumo no medidor.

O atendente ajustará o valor e emitirá uma nova conta. Os telefones da Central de Atendimento Sabesp são 195 e 0800-011-9911 (Região Metropolitana de São Paulo), além do 0800-055-0195 (Litoral e interior).

Fonte: Sabesp

Note, Excelência, que as medidas supracitadas se iniciaram em meados de março/2020 e perduraram por diversos meses, em alguns casos, por mais de um ano¹²:

A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) decidiu hoje (15) que vai prorrogar por mais três meses a proibição de corte de energia por inadimplência para os consumidores de baixa renda. A informação foi repassada pelo diretor-geral da Aneel, André Pepitone, durante audiência na Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados para tratar da crise hídrica no país.

Em março, a Aneel havia decidido suspender o corte de energia por inadimplência para esta faixa de consumidores até 30 de junho. Com a prorrogação aprovada nesta terça-feira, a proibição vai valer até o fim de setembro.

A medida não isenta os consumidores do pagamento pelo serviço de energia elétrica, mas tem como objetivo garantir a continuidade do fornecimento para os que, em razão da pandemia do novo coronavírus (covid-19), não têm condições de pagar a sua conta.

Veja, Excelência, que a medida em comento ficou vigente até 30 de setembro de 2021, quando, só então, foi facultado às concessionárias a retomada nos cortes de energia¹³.

¹¹ <https://sigrh.sp.gov.br/pageitens/450/news/10514>

¹² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-06/aneel-prorroga-proibicao-de-corte-de-luz-por-inadimplencia>
<https://www.canalenergia.com.br/noticias/53176927/aneel-estende-por-90-dias-proibicao-de-corte-de-energia>

<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/lei-que-proibe-corte-de-agua-e-luz-completa-um-ano-veja-quem-tem-direito/>

¹³ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/09/29/corte-de-energia-por-falta-de-pagamento-da-conta-de-luz-volta-a-ser-permitido-a-partir-de-outubro.ghtml>





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No caso da Sabesp, durante o ano de 2021, em razão das fases de transição experimentadas pelo Estado de São Paulo, seguiu suspendendo os cortes de serviços aos seus clientes¹⁴.

Importa mencionar, também, que, até hoje, ainda perduram medidas de auxílio aos consumidores em razão da pandemia e que impactam diretamente nas atividades do **GRUPO FLORIPARK**: por exemplo, a SANEPAR, que, seguindo a prorrogação do estado de calamidade pública pelo Estado do Paraná¹⁵, seguiu com o impedimento de corte de fornecimento no ano de 2021¹⁶, sendo que no ano de 2022 continuou a prorrogar a isenção de cobrança da “tarifa social”¹⁷.

Assim, como demonstrado, no período pandêmico, as Autoridades Públicas foram obrigadas a tomar uma série de medidas que restringiram a circulação de pessoas, bem como determinaram a suspensão de inúmeras atividades econômicas, o que gerou sérias consequências às empresas do Grupo **FLORIPARK**, prestadoras de serviços especializados às concessionárias, que, por vezes, viram suas atividades totalmente paralisadas, uma vez que estavam impedidas de realizar – pela falta de demanda das concessionárias – cortes e religamentos de serviços ou as periódicas coletas de medições e leitura de consumo para envio e posterior cobrança pelas mesmas.

Se não bastasse o abrupto impacto e redução de demandas das Requerentes ocasionados pela pandemia, os insumos/serviços necessários na realização das atividades objeto dos contratos do Grupo sofreram forte impacto de elevação dos preços no mercado também em razão da pandemia. Vejamos:

Embora nos contratos de prestação de serviços firmados pelas Requerentes existisse a previsão de reajustamento através do IPCA - cujo valor acumulado de 08/2019 a 02/2022 é de 18,97% -, este índice não é o mesmo indexador para o reajuste da maioria dos insumos que compõem o custo para prestação do serviço do Grupo.

Nesse sentido, os índices que são usualmente utilizados para reajuste dos insumos que compõem o custo para prestação das atividades das Requerentes (IGPM) apresentaram, durante a pandemia, uma elevação que supera qualquer previsão de contingência imaginável.

Assim, importa dizer que, enquanto os contratos das Requerentes eram atualizados pelo IPCA, os insumos necessários à prestação dos serviços, durante o longo período de pandemia, eram atualizados pelo IGPM, que é o indexador para o reajustamento da Infraestrutura Imobiliária, de locomoção para a

¹⁴ <https://site.sabesp.com.br/site/imprensa/noticias-detalle.aspx?secaold=65&id=8526>

¹⁵ <https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/ccj-aprova-prorroacao-de-estado-de-calamidade-publica-no-parana-2>

¹⁶ <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Sanepar-prorroga-ate-30-de-novembro-adesao-parcelamento-de-debitos>

<https://www.bemparana.com.br/noticias/parana/sanepar-prorroga-ate-30-de-novembro-adesao-a-parcelamento-de-dividas-para-clientes/>

¹⁷ <https://www.moneytimes.com.br/covid-19-sanepar-estende-por-mais-90-dias-isencao-de-cobranca-para-tarifa-social-2/>

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

execução das atividades¹⁸. Veja, Excelência, que o indicador IGPM registrou durante a pandemia a marca de 37,04%, qual seja a maior taxa registrada desde o início do Plano Real, enquanto, no mesmo período, o IPCA subiu “apenas” 8,06% - de modo absurdo e desproporcional.

Ainda, sem contar a atualização citada, os custos dos insumos, sofreram abrupta elevação, devido à redução da disponibilidade dos produtos em mercado com ênfase na alta do combustível, o que acarretou um maior custo para manutenção e aquisição de veículos, equipamentos de segurança e ferramentas.

Ora, enquanto a paralisação dos serviços de leitura e cobrança, com restrição à locomoção, durante o período de pandemia, causava redução de 80% das atividades demandadas, de outro lado as Requerentes enfrentavam a elevação extraordinária de preços de seus insumos de produção o que atingiu diretamente a saúde das empresas.

Oriundo deste desequilíbrio, em 29/03/2022 as sócias das Requerentes negociaram a venda e transferência de suas quotas à empresa MS Serviços de Construções, Investimentos e Participações Ltda., que ingressou nas companhias com o intuito de realizar melhorias nos negócios e proceder à reestruturação das Requerentes.

Nesse sentido, a nova sócia (adquirente) e nova administração das Requerentes têm diligenciado enormes esforços e providências para redução dos custos e despesas correntes das empresas do Grupo - tal como a providência de alteração da locação recente de novo espaço para sede das Requerentes em Florianópolis (em vias de mudança/alteração oportuna de endereço), em substituição ao anterior, reduzindo sobremaneira os custos de locação (de R\$ 35.000,00 para R\$ 7.000,00, ou de aproximados R\$ 55.000,00 para R\$ 9.000,00, se incluídos os respectivos encargos/acessórios à locação).

Porém, infelizmente não foi possível proceder à reestruturação ainda necessária, a fim de recompor a saúde financeira das empresas, atingindo o limite de sua capacidade de operação em condições adversas, sendo imprescindível se socorrerem deste pedido de proteção judicial, por meio de tutela cautelar antecedente, visando a futura ação de reestruturação.

Dessa forma, mesmo após meses de rigorosos estudos, readequações, simulações e projeções financeiras, certo é que o **GRUPO FLORIPARK** necessitará do auxílio de um procedimento que lhe permita renegociar seu endividamento passado de maneira organizada, global e com proteção de seus bens e ativos financeiros, visando a preservação de suas atividades e dos empregos dos trabalhadores.

Todavia, a organização de um processo de reestruturação demanda procedimento complexo, envolvendo inúmeras fontes de trabalho e vasta documentação exigida em lei, principalmente ao se considerar a quantidade de 8 (oito)

¹⁸ <https://www.migalhas.com.br/depeso/347864/duelo-de-indices-igp-m-e-ipca-em-tempos-de-pandemia>
Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Requerentes componentes do Grupo, contando com cerca de 43 (quarenta e três) filiais espalhadas pelos 6 Estados em que presta serviços e mantém sua força de trabalho.

Por maior que seja o engajamento dos profissionais envolvidos, conforme será demonstrado, as Requerentes encontram-se na iminência de sofrer bloqueios em suas contas e restrições de créditos diante do ajuizamento de agressivas ações executivas (Doc. 04 – Relatório de Ações com risco de bloqueio), além do risco de travas bancárias com retenções de valores em suas contas correntes pelas instituições financeiras com que possui contratos firmados, em razão do endividamento bancários que hoje representa um passivo bancário de aproximados **R\$ 85.430.583,71 (oitenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos)** (Doc. 07 – Relatório de Endividamento) – afora débitos com fornecedores de bens e serviços e com trabalhadores, que estão sendo corretamente apurados até a presente data.

Ademais, há o risco evidente e iminente de busca e apreensão dos veículos que utiliza e são essenciais para realização de suas atividades, através de contratos de locação firmados com diversas locadoras de veículos especializadas (Doc. 05 – Controle de Frota), que hoje encontram-se com inadimplência por parte das Requerentes perante tais empresas, no montante de R\$ 7.730.171,73 (sete milhões, setecentos e trinta mil, cento e setenta e um reais e setenta e três centavos), além do custo mensal e corrente de R\$ 1.834.358,70 (um milhão, oitocentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), com apenas uma delas, afora outras, junto às quais as Requerentes vem negociando repactuações.

Dessa forma, o que se pretende com a presente medida - enquanto o **GRUPO FLORIPARK** se prepara para buscar a renegociação judicial de seu passivo, e que será abordado de forma pormenorizada nos tópicos a seguir -, **é a prestação de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória do pedido de reestruturação, nos termos do art. 305 e seguintes do CPC c/c arts. 189 e 6º, § 12 da LRF, para que seja determinada (i) a suspensão da exigibilidade dos créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte detidos contra os Requerentes; (ii) a suspensão de qualquer medida de busca e apreensão ou reintegração de posse pelas empresas de locação com quem as Requerentes possuem contratos vigentes, ante a essencialidade dos veículos para execução das atividades econômicas das Requerentes, e ainda de bens, máquinas e equipamentos essenciais às atividades das mesmas; e (iii) a liberação e não execução das travas bancárias nas garantias de cessão fiduciária de créditos/direitos creditórios e vedação aos bancos de prosseguir com o bloqueio de valores nas contas correntes ou contas vinculadas das Requerentes.** Estas são as medidas necessárias para que se preserve a atividade empresária das Requerentes e se assegure o resultado útil de eventual pleito recuperacional, que será deduzido perante este MM. Juízo na forma da LRF e no prazo de 30 (trinta) dias corridos, conforme estabelece o art. 308 do CPC3 c/c o art. 189, §1º, inciso I da LRF4.

Ressalte-se, valendo-se da máxima transparência e boa-fé – até porque não há atalhos diante de situação tão urgente –, que as Requerentes se encontram sob o iminente risco de danos irreparáveis e, depois de terem buscado

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

alternativas, a conclusão é a de que a providência que ora se postula é o único caminho para resguardar o resultado útil de um eventual processo de reestruturação a ser intentado no prazo legal e nos termos da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), conforme será demonstrado a seguir.

II. DO CABIMENTO DESTA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE

Como visto, o **GRUPO FLORIPARK** pretende a prestação de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória de pleito recuperacional, nos termos do art. 305 e seguintes do CPC c/c arts. 189 e 6º, § 12 da LRF, visto serem **as medidas necessárias para que se preserve a atividade empresária das Requerentes e se assegure o resultado útil do processo de reestruturação, que será deduzido perante este MM. Juízo na forma da LRF e no prazo de 30 (trinta) dias corridos, conforme estabelece o art. 308 do CPC3 c/c o art. 189, §1º, inciso I da LRF4.**

Leciona o Professor Fredie Didier Jr. que: “A tutela provisória cautelar antecedente é aquela requerida dentro do mesmo processo em que se pretende, posteriormente, formular o pedido de tutela definitiva, cautelar e satisfativa. Seu objetivo é: i) adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar; e ii) assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa. O legislador prevê, para sua concessão, um procedimento próprio, disciplinado nos arts. 305 e seguintes do CPC.”¹⁹g.n.

Por sua vez, ensina o Professor Luiz Guilherme Marinoni: “Aliás, a tutela de urgência-cautelar ou antecipada não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a tutela de urgência será necessária uma vez que isso depende do caso concreto -, como também porque o direito à tutela de urgência é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional. Assim, a tutela cautelar pode e deve ser concedida, evidentemente que mediante a adequada justificativa, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do demandado.”²⁰

Tais entendimentos doutrinários encontram-se em perfeita sintonia com o previsto na LRF que assim dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

¹⁹ DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – vol. 2, 10ª ed., - Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 613.

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça, RT, 2018, 2ª ed., p. 255.





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

Ainda, é uníssono pela doutrina especializada²¹ a possibilidade de ajuizamento de cautelar para garantir a efetividade do pedido recuperatório e que tem sido mais recentemente bastante utilizada pelas empresas em crise²²:

*“(…) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. **Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade.**”*

Pois bem! Como dito acima, as Requerentes pretendem ingressar com procedimento de reestruturação, contudo, necessitam de tempo hábil para providenciar toda a documentação determinada na LRF (o que seria sobremaneira difícil apresentar nesse momento diante da quantidade de documentos e informações necessárias envolvendo 8 empresas, totalizando 43 filiais, pois demanda tempo), razão pela qual se tornou imprescindível o ajuizamento da presente medida cautelar (com a apresentação dos documentos anexos relevantes nesse momento), com o objetivo de preservação das atividades das empresas do **GRUPO FLORIPARK**, dos empregos e de seus ativos (bens e recursos financeiros), possibilitando assim sua manutenção até que sobrevenha o procedimento recuperacional.

Dessa forma, a presente ação visa à prestação de tutela cautelar antecedente para garantir a **preservação das atividades empresariais²³ do Grupo, que se encontram sob risco iminente de dano irreparável e até paralisação**

²¹ GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71.

²² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2023-01/justica-concede-tutela-cauteladas-antecipada-para-grupo-americanas-sa>

²³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. - LREF





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

completa, de forma a resguardar o resultado útil do processo recuperacional a ser ajuizado no prazo legal.

Conforme explicado no decorrer deste petítório, as Requerentes prestam serviços de leituras de hidrômetros e medidores de energia com sistema integrado; corte e religação de unidades consumidoras; serviços administrativos e implementação de sistemas antifraudes de forma terceirizada à diversas concessionárias pelo país.

Para realização dos serviços em comento, as equipes do **GRUPO FLORIPARK** se deslocam, aos locais onde são disponibilizados os relógios de medição (seja de consumidor pessoa física ou comercial), para realização da leitura, corte, religação ou outras alterações requeridas pelo cliente.

Tal deslocamento se dá através de veículos devidamente munidos dos equipamentos/dispositivos necessários aos trabalhos (alguns fornecidos pelas próprias concessionárias), variando caso a caso com o objeto da prestação de serviços. Entretanto, as Requerentes não contam com frota própria de veículos, já que se trata de centenas de veículos necessários ao atendimento das concessionárias, sendo que possuem diversos contratos de locação comercial, com diversas empresas especializadas em locação comercial, nos termos da documentação anexa (Doc. 05 – Controle de Frota Locada).

Ocorre que, em razão da forte e transitória crise econômica em que se encontram, as empresas do **GRUPO FLORIPARK** têm encontrado dificuldades em honrar com os pagamentos devidos pelas locações em comento, tendo gerado o passivo atual de R\$ 7.730.171,73 (sete milhões, setecentos e trinta mil, cento e setenta e um reais e setenta e três centavos), o que coloca em risco toda sua operação, uma vez que as empresas de locação estão na iminência de ajuizar ações de busca e apreensão ou reintegração de posse, esvaziando o pátio das Requerentes e inviabilizando a continuidade de suas atividades, inclusive porque os veículos são customizados com os equipamentos necessários aos trabalhos prestados, que, portanto, estão ali inseridos/instalados.

Não só isso, insta informar que a empresa “*Localiza Fleet S/A*” já ingressou com a ação de reintegração de posse ajuizada junto à 36ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, autuada sob o nº 1132775-84.2022.8.26.0100 (Doc. 06 – Cópia ação Localiza), o que foi objeto de acordo entre as Partes após o deferimento da liminar, uma vez que prejudicaria sobremaneira as atividades das Requerentes.

Ocorre, Excelência, que o acordo envolve quantias elevadas, sendo que as Requerentes confessaram dever – somente de parcelas vencidas – o montante de R\$ 2.108.236,96, além das faturas já emitidas e recentemente vencidas no montante de R\$ 1.905.973,71 – ou seja, mais de 4 milhões de reais **somente com a empresa Localiza, não obstante os esforços das Requerentes na tentativa de manter ao menos em parte os pagamentos dos valores correntes.** Sendo que, enfrentando a crise que se agravou principalmente nos últimos meses, mormente no corrente mês de janeiro, torna-se impossível o cumprimento deste acordo, e, caso ocorra, será em detrimento de outras despesas correntes, quiçá ocasionando

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

atraso na folha de pagamento de funcionários, ou até atraso de outras inúmeras obrigações das Requerentes.

Assim, Nobre Magistrado, resta evidente que a tutela ora pretendida se mostra imprescindível para obstar a retirada de bens essenciais à manutenção das atividades das Requerentes de sua posse, sob pena de inviabilizar o pedido futuro de reorganização pelas companhias.

Se não bastasse isso, desde a gestão anterior e na tentativa de fomentar e manter suas atividades abaladas pela crise do Covid-19, as Requerentes firmaram inúmeros contratos de créditos junto à instituições financeiras, que, em decorrência da crise enfrentada, ficaram inadimplentes, com parcelas em atraso. Nesse aspecto, as Requerentes possuem um endividamento bancário (parcelas vencidas e vincendas) de mais de **R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais)**, enfrentando o ajuizamento de ações de execução pelas instituições financeiras, além de ações/execuções de fornecedores diversos e de ações trabalhistas, estando na iminência de sofrerem bloqueios de ativos financeiros em suas contas correntes e/ou contas vinculadas, ou mesmo penhoras e bloqueios de bens e maquinários, resultando, outrossim, em restrições de créditos (Doc. 04 – Relatório de Ações com risco de bloqueio).

Ainda, toda a situação gera um efeito cascata sem limites, pois o inadimplemento gerará a pretensão dos credores de vencimento antecipado das dívidas bancárias e execução de suas garantias, inclusive a denominada trava bancária - impedindo o acesso das companhias aos recebíveis eventualmente cedidos, vez que tais instituições financeiras tentarão se apropriar dos valores existentes nas contas-correntes e investimentos das Requerentes, sem sequer ajuizarem medidas judiciais, diante de cláusulas contratuais de vencimento antecipado e de compensação, das quais se valer para efetivar amortizações diretas, por vezes até de modo indistinto.

Não só isso, grande parte dos contratos firmados por uma ou mais Requerentes (Doc. 07 – Relatório de Endividamento Bancários) contém garantias cruzadas entre as outras Requerentes, empresas do Grupo, e/ou suas sócias/garantidoras, o que acarretará gravíssimo risco de insolvência imediata do **GRUPO FLORIPARK**.

Importa salientar, desde já, que caso seja permitido às instituições financeiras que sigam com estes arbitrários bloqueios e eventuais compensações unilaterais, nas contas correntes das Requerentes, o fluxo de caixa do Grupo será demasiadamente prejudicado/esvaziado, impedindo o pagamento das despesas correntes, principalmente da folha salarial e encargos trabalhistas.

Ora, Excelência, a situação do endividamento bancário supra, em conjunto com o risco de busca e apreensão dos veículos objeto dos contratos de locação **inviabilizam por completo o exercício da atividade empresarial pelo Grupo, sendo um risco IMINENTE E CONCRETO, conforme vasta documentação ora acostada.**





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ilustre Julgador, certo é que as Requerentes, apesar da crise enfrentada, possuem contratos ativos e chances concretas e plausíveis de soerguimento, com reestruturação já em fase de implantação, devendo ressaltar que seguem buscando novos negócios no mercado e hoje geram mais de 4 mil empregos, com uma extensa folha salarial (média de **R\$ 8.071.079,62 mensais** - Doc. 10 – Resumo da Folha de Pagamento).

Embora existam negociações em andamento, **a medida cautelar ora requerida é indispensável, considerando (i) o risco iminente de busca e apreensão dos veículos locados (inclusive customizados com equipamentos/materiais necessários, de terceiros/ou das concessionárias), todos essenciais à manutenção das atividades das Requerentes, que abrange vários Estados e Cidades do país; (ii) o risco de bloqueio em decorrência das execuções ajuizadas pelas instituições financeiras e fornecedores das Requerentes, bem como da execução direta de garantias e retenção, bloqueios e/ou compensação de valores em contas correntes ou vinculadas das Requerentes, por força das cláusulas unilaterais dos contratos bancários; e (iii) principalmente, a dificuldade de se obter em curto prazo um acordo com todos os seus credores relevantes para que não adotem medidas tão agressivas.**

Diante de todo o exposto e firmes em seus argumentos, o GRUPO FLORIPARK requer a prestação da tutela de urgência cautelar antecedente preparatória de pedido de recuperação, nos termos da LRF, conforme arts. 189 e 6º, §12 e art. 305 e seguintes do CPC, nos termos dos pedidos formulados ao final.

III. FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR

a. Da Competência deste M.M. Juízo

As empresas do **GRUPO FLORIPARK** foram constituídas em Florianópolis - Santa Catarina, sendo um grupo genuinamente catarinense, conforme comprovam seus documentos societários ora acostados, realizando, neste Estado, grande volume de suas operações, sendo, também o local e do principal estabelecimento do Grupo.

Ressalta-se que **Florianópolis** além do local de suas sedes, é onde se encontram seus centros administrativos, operacionais e financeiros.

Nos termos do art. 299 do CPC, o juízo competente para conceder a tutela antecedente é o mesmo para conhecer o pedido principal:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer o pedido principal.

Por sua vez, como se sabe, a doutrina e a jurisprudência pátria já unificaram o entendimento de que se considera como competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial o lugar onde se encontra o centro de tomada de decisões das empresas, o que decorre da própria análise do artigo 3º da

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Lei 11.101/2005, o qual dispõe que “é competente para o processamento de pedido de recuperação judicial o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor”.

Consoante se depreende dos documentos ora acostados, o centro dos principais negócios das Requerentes, nos moldes do que preceitua a legislação específica, localiza-se em Florianópolis/SC, motivo pelo qual, não haveria qualquer outra razão para o processamento ocorrer em outra localidade.

Assim, no caso concreto, o juízo competente para processar e julgar a presente Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória do Pedido de Recuperação Judicial é este M.M. Juízo especializado da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Capital do Estado de Santa Catarina, a quem compete apreciar e processar o pleito recuperacional, que será eventualmente ajuizado no prazo legal.

Ressalta-se que, em se tratando, como se trata, de litisconsórcio ativo de empresas, a Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente (Preparatória do Pedido de Recuperação) ora formulada em nome de todas as Requerentes, deve considerar a mesma competência para o processamento do Pedido de Recuperação Judicial das mesmas – em razão da sua consolidação processual, nos exatos termos do art. 69-G, §2º da LRF, que determina o processamento do pedido de recuperação judicial de empresas em litisconsórcio ativo perante o juízo do local do principal estabelecimento entre os devedores.

Segundo leciona Fábio Ulhôa Coelho, “*por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar, porque estará provavelmente mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores da sociedade falida*” (Curso de direito comercial, vol. 3: direito de empresa, 15ª ed., Saraiva, 2014, p. 271).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça interpretou a aplicação da regra dispondo que o principal estabelecimento é “*o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico*”.

Não há dúvidas, portanto, de que o local do principal estabelecimento do **GRUPO FLORIPARK** está localizado na comarca de Florianópolis, atraindo a competência de M.M Juízo para apreciação do presente pedido de Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória do Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 3º da LRF e 299 do CPC.

b. Do Litisconsórcio Ativo

Como demonstrado durante este petitório e de fácil conclusão da análise dos documentos ora acostados, é clarividente que as empresas

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Requerentes compõem um grupo econômico, pois, embora tenham personalidades jurídicas distintas, são economicamente interligadas, conforme organograma societário anexo (Doc. 08 – Organograma), que demonstra que as sociedades possuem a mesma identidade de sócia(s) e correlação de objetos e atividades, complementares entre si, afora a prestação de garantias cruzadas entre as mesmas, exigidas nos contratos bancários, para concessão de créditos e recursos financeiros necessários para as atividades das empresas.

Note, Excelência, é fundamental que se perceba que a consolidação processual é decorrência lógica das situações de fato e de direito que compõem o presente pedido, uma vez que satisfeitos todos os requisitos previstos no art. 69-G²⁴ da LRF.

Assim, é certo que em situações como esta, em que as Requerentes integram o mesmo grupo econômico, a jurisprudência, há muito, admite a possibilidade do litisconsórcio ativo em procedimentos concursais (ou preparatórios).

No caso em tela, de acordo com os termos do artigo 113²⁵, do CPC, há, entre as Requerentes: (i) comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; (ii) afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito e, (iii) as atividades de ambas as empresas são complementares e contínuas.

Sobre o tema, é relevante destacar que a atualização da LRF tornou pacífica a admissão da consolidação processual em casos como o presente, uma vez que já era aceito pela jurisprudência majoritária com apoio na aplicação subsidiária do CPC, que trazia a normativa do litisconsórcio ativo, nos termos do art. 113, acima mencionado.

Assim, o principal requisito para o processamento em consolidação processual na configuração de um litisconsórcio ativo no processo de recuperação judicial é a caracterização de relação de controle e coligações, confira-se:

“A LRF, originariamente, não contemplou expressamente o requerimento conjunto formulado por um grupo de devedores, o que só passou a constar da legislação com a reforma implementada pela Lei nº 14.112/2020. Mas a jurisprudência vinha admitindo a formação do litisconsórcio – consolidação processual – e a apresentação de plano unitário de recuperação judicial – consolidação material – impulsionada pela realidade da empresa plurissocietária. Com efeito, em um cenário de concentração econômica, tem-se a aglutinação ou integração de diversas empresas isoladamente

²⁴ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

²⁵ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - Entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - Entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

exploradas por cada sociedade componente do grupo econômico. Desse entrelaçamento estratégico, pode ser visualizada uma única empresa, realizada a partir da instrumentalização da atividade econômica fragmentada em distintas sociedades. (...) As sociedades que assim o integra, têm, assim, uma fundação instrumental, consistente no estabelecimento de uma estrutura jurídica que defina e resguarde os direitos de propriedade compreendidos na criação e no funcionamento de empresa única, explorada de forma plurissocietária.” (TOLEDO, Paulo Fernando Campo Salles de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 502-503.)

No presente caso, diante da organização empresarial das Requerentes, nos termos acima expostos, não deixa dúvidas quanto ao cumprimento do requisito necessário para o processamento em consolidação processual.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

*“A Lei nº 11.101/2005 não tratou do tema relativo à possibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre sociedades do mesmo grupo econômico para apresentação de pedido de recuperação judicial. **Apesar disso, na prática, os pedidos de recuperação judicial formulados em litisconsórcio são comuns, encontrando fundamento nas regras do Código de Processo Civil e, muitas das vezes, não sendo objeto de questionamento por parte dos credores. A formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial resulta no que a doutrina denomina consolidação processual, que representa tão somente o processamento nos mesmos autos, por motivo de economia, de recuperações autônomas, com a apresentação de planos individualizados.**” (Grifou-se) (STJ; REsp 1.626.184/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 01/09/2020)*

Diante do exposto, **deverá ser reconhecido o litisconsórcio ativo entre as Requerentes para que eventual pedido principal possa ser processado em consolidação processual, nos termos do artigo 69-G da LRF.**

c. Fumus Boni Iuris – Do direito que se busca assegurar

O direito que as Requerentes buscam assegurar por meio do presente pedido de tutela de urgência cautelar antecedente é a preservação de suas bases operacionais e estratégicas para superação da crise estrutural e econômica, de forma a preservar e maximizar sua função social como entidade geradora de bens, recursos, e de mais 4.000 (quatro mil) empregos, gerando tributos e contribuindo para a atividade econômica do país.





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O entendimento do potencial de geração de valor do **GRUPO FLORIPARK** e de sua capacidade de honrar compromissos estabelecidos, trata-se de estudo amplo que vêm sendo desenvolvido pelas sociedades, buscando novos negócios e visando, principalmente, a reestruturação dos passivos atuais, com amplos interesses de seus credores, trabalhadores e colaboradores, por meio do instituto recuperacional, em atenção ao princípio da preservação da atividade empresarial positivado no art. 47 da LRF.

Concretamente, tal direito, frise-se, encontra-se ameaçado pela iminente possibilidade de bloqueio nas contas das empresas Requerentes – seja por meio das execuções ajuizadas, seja pelo expressivo endividamento bancário e risco de vencimento antecipado e execução de garantias com retenções/travas dos valores existentes em suas contas correntes – bem como pelo risco existente de busca e apreensão dos veículos objeto dos contratos de locação, essenciais para manutenção das atividades das Requerentes, que – caso permitida a busca e apreensão dos referidos veículos – acarretará na impossibilidade de atendimento de seus clientes e quebra de seus negócios vigentes.

Veja, Excelência, essas medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar toda a operação do Grupo, impedindo até eventual pedido recuperacional futuro, subtraindo ativos relevantes ao soerguimento das Requerentes e pagamento de suas obrigações.

Neste aspecto, o latente direito do **GRUPO FLORIPARK**, que será oportunamente demonstrado por ocasião do pedido principal a ser formulado no prazo legal, está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente aqueles previstos na LRF, nos arts. 48 e 51.

Nesse sentido, as Requerentes afirmam sua legitimidade e interesse processual para obtenção da presente medida cautelar antecedente e preparatória, pois não se enquadram em nenhum dos impeditivos contidos na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, em seu artigo 2º e seguintes²⁶, declarando, neste ato, ainda, que cumprem todos os requisitos previstos no art. 48 da LRF, quais sejam: (i) exercem regularmente suas atividades há muito mais do que os dois anos exigidos pela LRF; (ii) jamais foram falidas (Doc. 12 – Certidão de Falência e RJ); (iii) jamais requereram ou obtiveram concessão de recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial (Doc. 12 – Certidão de Falência e RJ); e (iv) seu administrador e sócia controladora jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (Doc. 13 – Certidões Criminais), bem como estão providenciando os documentos necessários para o ajuizamento do pedido principal.

Como já informado anteriormente, o **GRUPO FLORIPARK**, é composto de empresas catarinenses, constituídas a partir de 1991 (Doc. 02 – Documentos Societários), atuando no mercado de serviço terceirizado a mais de

²⁶ Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

31 anos, oferecendo diversos serviços especializados, tais como: os serviços de Leitura de Hidrômetros e Medidores de Energia com Sistema Integrado; Corte e Religação de Unidades Consumidoras; Serviços Administrativos e Implementação de Sistemas Antifraudes, sempre observando as constantes oportunidades que o mercado de serviço terceirizado oferece, nunca foi falida ou pediu recuperação, bem como nem as empresas do Grupo e tampouco seu administrador foram condenados por nenhum crime previsto nesta lei.

Além disso, o **GRUPO FLORIPARK** tem forte atuação no setor de serviços terceirizados, contando com diversos contratos ativos, empregando atualmente mais de 4 mil funcionários, exercendo forte papel na sociedade, sendo certo que sua atividade possui função social e econômica.

Assim, sob qualquer ângulo subministrado, deve ser reconhecida a legitimidade ativa e o interesse processual das Requerentes para seguir com pedido recuperacional, na forma da LRF – e, por consequência, para postular esta medida cautelar antecedente, cuja função precípua é justamente a de preservar os seus ativos e assegurar a própria eficácia do processo recuperacional.

***d. Periculum in Mora – Perigo de dano irreparável
/Risco ao resultado útil do processo principal
/Inexistência de perigo de dano reverso***

Como mencionado ao logo deste petição, o **GRUPO FLORIPARK** tem forte atuação no setor de terceirizados, contando com diversos contratos ativos, empregando atualmente mais de 4 mil funcionários, exercendo forte papel na sociedade, sendo certo que sua atividade possui função social.

Entretanto, as atividades das Requerentes e, conseqüentemente, a existência dos empregos por ela gerados e contribuição direta com a economia nacional, corre sérios riscos de insolvência e extinção, em razão **(i)** do risco iminente de busca e apreensão dos veículos locados e equipamentos, essenciais à manutenção das atividades das Requerentes; **(ii)** o risco de bloqueio em decorrência das execuções ajuizadas pelas instituições financeiras e fornecedores das Requerentes; e **(iii)** a iminência da execução direta de garantias e retenção de valores em conta por força dos contratos bancários.

Veja, Excelência, como já mencionado, as Requerentes estão buscando soluções no mercado para solução da crise enfrentada, empregando esforços diários para cumprimento das suas obrigações – contudo, não lhes restou alternativa senão o ajuizamento da presente tutela, a fim de garantir o resultado de eventual processo de recuperação, necessário para reestruturação de seu passivo e pagamento justo e equitativo de seus credores.

Consoante já noticiado, referido direito encontra-se ameaçado pela iminência de um colapso financeiro no fluxo de caixa das Requerentes, em razão de bloqueios e constrições patrimoniais oriundas de reclamações trabalhistas e processos executórios, vide documentação anexa, **assim como pelo iminente**

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ajuizamento de novas medidas executórias por parte de credores ou, ainda, retenções em suas contas correntes em razão do vencimento antecipado dos contratos bancários. Tais medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar até mesmo o início de um eventual processo de recuperação, uma vez que subtrairão ativos relevantes para o soerguimento das Requerentes e o pagamento de suas despesas correntes e débitos existentes, sujeitos ao futuro procedimento recuperacional.

Observa-se que uma das maiores preocupações atuais da Requerente é a possibilidade de apreensão da frota de veículos locados, nos termos do controle de frota locada anexa, contando, inclusive, com ação ajuizada pela Localiza Fleet, que poderá executar o acordo firmado entre as Partes no caso de as Requerentes não conseguirem honrar com os pagamentos ali previstos – o que por certo ocorrerá em razão da crise enfrentada.

Isso porque, como já elucidado, para prestação dos serviços objeto das atividades das Requerentes, as equipes do **GRUPO FLORIPARK** se deslocam, aos locais onde são disponibilizados os relógios de medição (seja de consumidor pessoa física ou comercial), para realização da leitura, corte, religação ou outras alterações requeridas pelo cliente.

Tal deslocamento se dá através de veículos devidamente munidos dos equipamentos necessários, sendo que as Requerentes não contam com frota própria de veículos, possuindo diversos contratos de locação comercial, com diversas empresas especializadas em locação comercial, nos termos da documentação anexa.

Todavia, diante dos reflexos da crise enfrentada, ora mencionados, ao Grupo tornou-se dificultosa a adimplência das contraprestações mensais devidas, sendo que as empresas Locadoras estão em vias de apreender os bens, em que pese estes serem essenciais à manutenção de suas atividades e necessários ao pagamento das despesas em aberto e futuras.

Permitir o prosseguimento da tomada dos bens pelas Locadoras, significa tolher o direito das Requerentes de prosseguir com sua atividade empresarial, o que, claramente, está desalinhado com o princípio da preservação da empresa, disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05.

Ora, não se pode olvidar que o objetivo precípua da Lei Recuperacional é, indubitavelmente, a manutenção da atividade empresarial exercida por aqueles que passam por uma crise momentânea e superável que, se considerada no presente caso, certamente impediria o prosseguimento destes atos fundado no inadimplemento de créditos integralmente sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

No entanto, os impactos de eventual prosseguimento da conduta adotada pelas Locadoras na rotina empresarial das Requerentes seriam catastróficos e absolutamente contrários ao interesse público de preservação da empresa, de sua função social e do desenvolvimento econômico, sendo a manutenção





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

dos veículos, que possibilitam as prestações de serviço pelas Requerentes, imprescindível para a continuidade das atividades destas petionárias.

Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou pela possibilidade de manutenção da posse às Requerentes, em casos de busca e apreensão:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS. PRAZO. CASO CONCRETO. **Possibilidade de manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação, considerando a essencialidade destes para a continuidade da principal atividade das recuperandas e possibilidade de cumprimento do plano.** Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Prazo de manutenção determinado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70083747378 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 30/09/2020, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2020)*

Além disso, da interpretação sistemática da Lei 11.101/2005, conclui-se que apesar da LRF, em seu art. 6º prever que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, a apreciação definitiva do pedido principal e seu respectivo deferimento só terá lugar após a organização de diversas frentes de trabalho e preparação de farta documentação.

No entanto, o **GRUPO FLORIPARK** necessita **URGENTEMENTE** que lhe seja deferida a tutela cautelar antecedente pleiteada ao final desta, a fim de assegurar a manutenção de suas operações e a proteção de seu caixa e ativos – mesmo os bens locados – a fim de que possa resolver a crise momentânea em ambiente equilibrado e respaldado pelo poder judiciário, sendo que a concessão de tal medida é essencial para **evitar o colapso de suas atividades até o ajuizamento do pedido principal.**

Ademais, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos formulados ao final – essenciais para manutenção das atividades do Grupo Requerente – não trazem qualquer risco ou prejuízo aos seus credores, que, certamente, seriam prejudicados pelo encerramento das atividades de um forte Grupo, com mais de 31 anos de presença no setor.

Assim, ao final do dia, trata-se de um juízo de ponderação de valores, que deve ser observado pelo magistrado, a quem é imposto avaliar a solução mais adequada e efetiva para lidar com as circunstâncias do caso concreto, com base no Poder Geral de Cautela, que se encontra positivado no CPC, art. 301.

De um lado, busca-se garantir a utilidade do eventual futuro processo de recuperação a ser ajuizado pelo **GRUPO FLORIPARK**, em que

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

estarão em jogo os interesses de diversos de credores (muitos deles empregados e pequenos fornecedores) e mais de 4 mil empregos gerados, evitando-se assim as conhecidas e gravosas consequências da falência, que não será interessante, nem mesmo, às locadoras e instituições financeiras que geraram a necessidade de ajuizamento da presente tutela.

De outro, estará a restrição temporária de direitos de alguns poucos credores de executarem créditos que estarão sujeitos à recuperação a ser eventualmente ajuizada, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar.

Por fim, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos ora formulados, ao mesmo tempo em que se mostram essenciais para que os Requerentes tenham a oportunidade de superar a sua momentânea crise, não trazem qualquer risco de dano aos credores. Isto porque o que se pede é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que instaurado processo de reorganização, sem prejuízo da própria tutela de urgência cautelar em caráter antecedente poder ser revogada a qualquer tempo, ao teor do art. 296 do CPC, havendo ainda a suspensão do curso da prescrição das obrigações. Ademais, a espera, por força da antecipação do *stay period*, em tese, não lhe retira o direito aos seus créditos, que serão posteriormente corrigidos na forma da lei.

IV. DA TRAMITAÇÃO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Conforme exposto durante a presente exordial, as Requerentes enfrentam delicado momento financeiro, em que buscam socorro judicial para que tenham o folego necessário à adoção das medidas de reestruturação com o objetivo de equacionar seus passivos e garantir a continuidade de suas atividades e função social.

Nesse sentido, não se descuida que a publicidade dos atos processuais constitui um dos princípios basilares do nosso sistema processuais, entretanto, a natureza dos fatos narrados neste petitório poderão, até a apreciação da tutela cautelar pretendida, acarretar em prejuízos severos às Requerentes, uma vez que terão a crise enfrentada exposta, o que permitirá às instituições financeiras e fornecedores de bens e serviços que adiantem as medidas coercitivas que se busca interromper com esta medida.

Desta feita, neste caso, é necessário restringir a publicidade dos autos, ao menos até a apreciação dos pleitos ora formulados, ante a necessidade de proteger o interesse social – função social e manutenção das atividades econômicas das Requerentes.

Sendo assim, de forma excepcional, dada as particularidades dos pedidos ora formulados, requer a tramitação do feito em segredo





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de justiça, somente até a apreciação do pedido liminar, nos exatos termos do art. 189, inciso I do CPC²⁷.

V.DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto e com fulcro nos artigos 189 e 6º, § 12 da Lei 11.101/2005, bem como nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, é a presente para **REQUERER** em caráter de **URGÊNCIA**, que **seja concedida a tutela cautelar em caráter antecedente, preparatória de pedido de processo recuperacional**, para:

a. Reconhecer a essencialidade dos veículos objeto da relação de frota veicular locada, conforme documentação anexa, vedando a realização de toda e qualquer medida de busca e apreensão e reintegração de posse que venha a ser intentada pelas empresas de locação, bem como de bens, máquinas e equipamentos essenciais às atividades das mesmas, sob pena de inviabilizar a continuidade das atividades pelas Requerentes;

b. Sejam antecipados os efeitos do *stay period* (art. 6º, §§4º e 12 da LRF), determinando a suspensão de todos os atos de constrição e expropriação em face das Requerentes, inclusive nas obrigações em que as Requerentes figurem como avalistas;

c. Seja determinada a suspensão dos efeitos do inadimplemento, impedindo o vencimento antecipado dos contratos das Requerentes com as instituições financeiras elencadas na relação anexa, bem como impedindo o vencimento antecipado da dívida e qualquer direito de retenção de valores nas contas correntes das Requerentes, inclusive qualquer direito de compensação contratual ou liquidação de operações e realização de execução de garantias e travas bancárias;

d. Em relação aos eventuais créditos extraconcursais do Grupo Floripark, que seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação das Requerentes;

e. Sejam preservados todos os contratos necessários à manutenção das atividades do Grupo Floripark, inclusive linhas de créditos e fornecimentos.

f. Seja suspensa qualquer determinação de registro em cadastros de inadimplentes referentes à créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial.

²⁷ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em razão do deferimento da presente tutela, requer-se que a decisão sirva como ofício judicial, para que os patronos das Requerentes possam encaminhar diretamente a credores e/ou processos judiciais em que foram autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.

As Requerentes ressaltam que, uma vez efetivada a tutela requerida, e caso não consigam reestruturar seu passivo de forma extrajudicial com seus principais credores, ingressarão com as medidas de reestruturação no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil.

Protesta justificar os fatos que se relacionam com os pressupostos deste pedido cautelar por todos os meios admissíveis em direito, como juntada de novos documentos e realização de perícias.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações e qualquer ato de comunicação na presente demanda sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **Dr. Roberto Carlos Keppler, OAB/SP 68.931**, sob pena de nulidade, nos termos do § 2º do artigo 272º do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins de alçada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 26 de janeiro de 2023.

ROBERTO CARLOS KEPPLER
OAB/SP 68.931

SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA
OAB/SP 132.830

ANTONIO LIMA CUNHA FILHO
OAB/SP 267.842

ANNA MARIA HARGER PIZANI
OAB/SP 387.236

